
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 03/2013

ACÓRDÃO

No dia 24 de Outubro de 2013, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa aos Arguidos:

- **Porto Clássico Automóveis, Lda**, com a licença de Concorrente emitida pela FPAK com o nº 1901/2013,
- **Época Gold – Mobiliário**, com a licença de Concorrente emitida pela FPAK com o nº 2019/2013,
- **Gustavo Campos Moura**, com a licença de Condutor emitida pela FPAK com o nº 3032/2013 e
- **José da Silva Rocha**, com a licença de Condutor emitida pela FPAK com o nº 2680/2013.

Na sequência dos factos ocorridos no decurso do “ESTORIL MOTORSPORT WEKEND”, prova que decorreu nos dias 19 e 20 de Outubro de 2013, tendo sido proferido despacho a nomear instrutor o Senhor Dr. José Carlos Pinto Viana.

Notificados da acusação contra si deduzida, todos os Arguidos apresentaram oposição e arrolaram testemunhas.

Assim, depois de apreciados os meios de prova constantes dos presentes autos, nomeadamente e entre outros, a acta nº 1 e documento 8 ambos do colégio de comissários desportivos – CCD, o relatório do delegado técnico da FPAK, as declarações tomadas aos arguidos e testemunhas arroladas, bem como ao piloto do carro nº 306 e ainda as imagens colhidas do incidente, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

[Handwritten signature]

I – DOS FACTOS

1. Decorria a primeira sessão de treinos cronometrados do Challenge desafio único quando, já perto do final da mesma, o carro 306 conduzido pelo piloto José Pedro Leite pára na frente da sua box.
2. Em seguida, pára ao lado do concorrente 306 o concorrente 303, conduzido pelo Arguido José da Silva Rocha, que começa a gesticular de forma ameaçadora e violenta para o concorrente 306.
3. Posteriormente, o Arguido José da Silva Rocha sai do seu carro e dirige-se ao piloto da viatura 306, José Pedro Leite, que continuava dentro da mesma com os cintos colocados, proferindo insultos e ameaças, desferindo-lhe em seguida, através da janela do carro, um murro no capacete.
4. O piloto da viatura nº 306, José Pedro Leite, decide abandonar o local e começa a arrancar para a pista. Nessa altura, saindo de uma box mais à frente, aparece o Arguido Gustavo Campos Moura,
5. O qual, de forma inusitada, começa a correr na direcção do carro do piloto José Pedro Leite e, quando chega junto da frente do carro, salta de pés juntos para cima do pára-brisas do mesmo, partindo-o imediatamente.
6. O Piloto José Pedro Leite imobilizou novamente o seu carro, de modo a não atropelar o Arguido Gustavo Campos Moura, que caiu na frente do carro.
7. Depois de se levantar, o Arguido Gustavo Campos Moura ainda conseguiu abrir a porta do carro do José Pedro Leite, no entanto, este conseguiu arrancar e abandonar o local.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

8. O Arguido “Gustavo Moura” ouviu, nas boxes, a esposa do concorrente José Rocha a gritar, aflita, pedindo socorro.
9. Saiu imediatamente das boxes, em passo de corrida, procurando entender o que se passava, vendo dois carros parados (o do José Leite e o do José Rocha), com um amontoado de gente à volta a segurar o José Rocha e muitos gritos, acusando o José Leite de conduta antidesportiva...
10. O Arguido Gustavo Moura, desassossegado pelos gritos desesperados da esposa do José Rocha, saltou para o pára-brisas do carro do José Pedro Leite.
11. Um pára-brisas deste tipo tem um escasso valor económico, na ordem dos Eur. 150,00;
12. Os Arguidos sempre tiveram bom comportamento anterior.
13. Os Arguidos Gustavo Moura e Porto Clássico Automóveis, Lda, confessaram espontaneamente os seus atos no âmbito do processo instrutório.
14. Os Arguidos Gustavo Campos Moura e José da Silva Rocha, no dia seguinte ao incidente, dia 20/10/2013, dirigiram-se ao Colégio de Comissários desportivos apresentando as suas desculpas pelo seu comportamento.
15. Os Arguidos Gustavo Campos Moura e José da Silva Rocha apoiam, nomeadamente com patrocínios concedidos através das suas empresas, diversos pilotos, contribuindo assim para o desenvolvimento do desporto automóvel!
16. Os Arguidos acataram prontamente as ordens que lhe foram dadas pelos elementos oficiais da prova.
17. Não se dão como provados quaisquer outros factos.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

II - APRECIÇÃO DOS FACTOS

Da resposta apresentada pelos Arguidos José da Silva Rocha e Época Gold – Mobiliário:

1. Antes de mais cumpre esclarecer que, como bem refere o nº 1 do artigo 39º do Regulamento Disciplinar, “o regime disciplinar é dominado, na medida do possível, pelos princípios da celeridade, simplicidade...”
2. Acresce que os factos constantes da acusação, nomeadamente os acima dados como provados, para além de serem visíveis nas imagens colhidas do carro nº 306 (as imagens colhidas através do carro do Arguido José Rocha, com o nº 303 nunca apareceram), foram presenciados entre outros, por um elemento oficial da prova, no caso o Sr. Ricardo Hipólito licenciado FPAK 131, o qual os descreveu, com o detalhe que consta da acusação, conforme documento nº 8 do CCD, junto aos autos.
3. Por outro lado, da análise da defesa dos referidos arguidos, nomeadamente da leitura dos artigos 9º a 11º, parece resultar que, certamente por lapso estes se esqueceram de ler a acusação na íntegra, nomeadamente no seu ponto 3 “Posteriormente, o Arguido José da Silva Rocha sai do seu carro e dirige-se ao piloto da viatura nº 306, José Pedro Leite”.
4. Não se vislumbra assim qualquer nulidade/irregularidade de que possa enfermar a acusação, conforme vem invocado na resposta apresentada por aqueles Arguidos.
5. O Arguido José Rocha justifica o seu comportamento na box, objecto do presente processo, com um incidente, “alegado empurrão” ocorrido na pista, entre ele e o Piloto José Pedro Leite, que o terá colocado fora de pista.
6. É certo que o incidente ocorreu, pois foi até confirmado pelo Piloto José Pedro Leite, nas declarações prestadas nos autos. Desconhecemos, no entanto, a sua gravidade ou dimensão, pois as versões do Arguido e do José Pedro Leite são contraditórias.

7. Certo é, que dos carros, não resultaram danos visíveis, da mesma forma que não foi relatada pelos comissários de pista, pelo que estamos convencidos que terá sido um incidente de corrida sem a gravidade que o Arguido lhe quis atribuir.
8. Mas, independentemente da intensidade ou gravidade do alegado “empurrão”, nada justificaria a atitude do Arguido José Rocha, consubstanciada nos factos dados como provados nos artigos 1º a 3º da acusação, resultantes entre outros da descrição efectuada pelo Sr. Ricardo Hipólito licenciado FPAK 131, bem como das imagens constantes dos autos.
9. Na verdade, estamos perante um evento desportivo, devidamente regulado e regulamentado, com procedimentos, regras, regulamentos devidamente definidos e implementados, que o Arguido José Rocha ignorou por completo, manchando assim um evento que se queria desportivo.

Da resposta apresentada pelos Arguidos Gustavo Campos Moura e Porto Clássico Automóveis, Lda:

1. Não se compreende, antes de mais, por que razão, os arguidos Gustavo Moura e Porto Clássico Automóveis, Lda, apresentam na sua defesa, cerca de 20 artigos em que fundamentam que a equipa Madureiras & Restauração e Hotelaria / José Pedro Leite teriam de ser Arguidos neste processo,
2. É por demais evidente que a inclusão daquela equipa no processo como Arguidos se tratou de um lapso, lapso esse que rápida e oportunamente foi reconhecido e devidamente rectificado,
3. Visionando as imagens dos factos ocorridos na box, que são os que são objecto deste processo, ninguém entenderia que aquela equipa pudesse alguma vez ser arguida neste processo. Na verdade, o piloto José Pedro Leite revelou um comportamento exemplar, não tentou sequer defender-se das agressões, mantendo-se dentro do carro com os cintos colocados e logo que o consegue fazer, pura e simplesmente abandona o local, mesmo tendo o vidro do carro totalmente estilhaçado.

4. A correção do lapso em nada prejudicou os Arguidos, evitando assim e de acordo com o princípio da celeridade, que o instrutor tivesse de propor o arquivamento do processo quanto àquela equipa, dado ser manifestamente evidente, que a mesma não devia nem podia ser Arguida neste processo.
5. Quanto à alegada valoração crítica das declarações prestadas no âmbito da instrução, volta a referir-se que, conforme previsto no regulamento disciplinar, o processo disciplinar deve pautar-se pelos princípios da celeridade, simplicidade... não obstante terem sido obviamente valoradas, não só as declarações dos Arguidos, como todos os demais actos instrutórios, os quais culminaram com a acusação apresentada.
6. Na verdade, salvo melhor entendimento e muito embora tenha servido de orientação à defesa, o instrutor, atento os referidos princípios da celeridade e simplicidade do processo disciplinar, deve abster-se de comentar criticamente, sorrisos ou olhares cínicos, toques de retrovisor ou cuspidelas no capot, comentários de facebook ou outros incidentes que foram ocorrendo ao longo da época, mas que nada têm a ver com os factos que são objecto do presente processo.
7. Quanto ao respeito pelo prazos referidos no Artigo 45º-A do regulamento disciplinar, cabe esclarecer que o despacho de nomeação do instrutor tem data de 31 de Outubro, tendo o instrutor, no dia 26 de Novembro de 2013, face à indefinição inicial dos arguidos, solicitado uma prorrogação do prazo, conforme previsto na Lei, prorrogação essa que foi oportunamente deferida, pelo que, mais uma vez, não se verifica, a nulidade invocada.

22/1
pm. 10

III - DO DIREITO

CÓDIGO DESPORTIVO INTERNACIONAL

123 – Responsabilidade do Concorrente

- 1. O concorrente será responsável pelos actos e omissões de qualquer pessoa participante ou que preste um serviço por sua conta em ligação com uma prova ou um campeonato. São sem dúvida considerados seus colaboradores directos ou indirectos, os seus Condutores, os seus mecânicos, os seus consultores ou prestadores de serviços ou os seus passageiros, bem como toda a pessoa à qual o concorrente tenha permitido o acesso às áreas reservadas.*
2. Além disso, cada uma destas pessoas será igualmente responsável por qualquer infracção ao presente Código ou ao regulamento nacional da ADN respectiva.
3. O concorrente enviará à FIA a lista completa das pessoas que participem ou realizem uma prestação por sua conta em ligação com uma prova ou campeonato.
4. Os factos descritos, nomeadamente nos artigos 1º a 3º, consubstanciam a prática, por parte dos Arguidos, **José da Silva Rocha**, com a licença de Conductor emitida pela FPAK com o nº 2680/2013 e **Época Gold – Mobiliário**, com a licença de Concorrente emitida pela FPAK com o nº 2019/2013, por aplicação do Artigo 123º do Código Desportivo Internacional, de três faltas disciplinares qualificadas como muito graves puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, e que integram as alíneas a), j) e k) do Artigo 29º do Regulamento Disciplinar.
5. Os factos descritos, nomeadamente nos artigos 4º a 10º, consubstanciam a prática, por parte dos Arguidos, **Gustavo Campos Moura**, com a licença de Conductor emitida pela FPAK com o nº 3032/2013 e **Porto Clássico Automóveis, Lda**, com a licença de Concorrente emitida pela FPAK com o nº 1901/2013, por aplicação do Artigo 123º do Código Desportivo Internacional, de três faltas disciplinares qualificadas como muito graves puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, e que integram as alíneas a), j) e k) do Artigo 29º todos do Regulamento Disciplinar.

Artigo 29º

(Faltas muito graves)

São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;

(...)

j) Comportamento em geral extremamente incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e, particularmente, da modalidade;

k) Comportamento perigoso em competição ou treinos, conduta anti-desportiva;

(...)

DECISÃO

a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a acusação deduzida contra os Arguidos: GUSTAVO CAMPOS MOURA, com a licença de concorrente/conductor FPAK nº 3032/2013 e JOSÉ DA SILVA ROCHA, com a licença de concorrente/conductor FPAK nº 2680/2013, como procedentes por provadas, condenando-se os mesmos pela prática de três infracções disciplinares qualificadas como muito graves, previstas e punidas pelo artigo 29º als. a), j) e k) do Regulamento Disciplinar da FPAK, a pena de suspensão de 2 (dois) anos;

b) Verificam-se, no entanto um conjunto de circunstâncias atenuantes nomeadamente:

1. No caso do Arguido GUSTAVO CAMPOS MOURA, o facto de:

a) Ter confessado espontaneamente os factos praticados, no âmbito da Instrução;

b) No dia seguinte ao incidente se ter dirigido ao C.C.D., apresentando desculpas pelo seu comportamento;

c) Apoiar, nomeadamente com patrocínios concedidos pelas suas empresas, diversos pilotos, contribuindo assim para o desenvolvimento do desporto automóvel;

- d) Ter acatado prontamente as ordens ou instruções dos oficiais de prova;
 - e) Os factos surgirem na sequência dos gritos de socorro da mulher do Arguido JOSÉ ROCHA, não tendo o Arguido a capacidade para avaliar e representar os actos que praticou, pelo que o foram a título negligente.
2. No caso do Arguido JOSÉ DA SILVA ROCHA, o facto de:
- a) Ter confessado espontaneamente os factos praticados, no âmbito da Instrução;
 - b) No dia seguinte ao incidente se ter dirigido ao C.C.D., apresentando desculpa pelo seu comportamento;
 - c) Apoiar, nomeadamente com patrocínios concedido pelas suas empresas, diversos pilotos, contribuindo assim, para o desenvolvimento do desporto automóvel;
 - d) Ter acatado prontamente as ordens ou instruções dos oficiais de prova;
 - e) Os factos surgirem devido a um incidente em pista com o piloto José Leite, imediatamente antes de ter entrado na box, associado à pressão natural das provas.

Assim atentas as circunstâncias atenuantes, bem como o contexto em que decorreram os factos, julgando que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição nos termos do nº 5 do Art. 11º do Regulamento Disciplinar, que a pena de dois anos de suspensão a aplicar, aos Arguidos deverá ser suspensa na sua execução por igual período.

- Os Arguidos:

- **Época Gold – Mobiliário**, com a licença de Concorrente FPAK nº 2019/2013, e
- **Porto Clássico Automóveis, Lda**, com a licença de Concorrente FPAK nº 901/2013, cujas responsabilidades resultam da aplicação do art. 123º do R.D., não tiveram qualquer intervenção directa na prática dos factos, pelo que deverá ser aplicada uma pena de multa a cada um dos Arguidos, no montante de 1.000,00 € (mil euros).



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

CONSELHO DE DISCIPLINA

Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de custas da FPAK, a cargo dos Arguidos:

- Gustavo Campos Moura
- José da Silva Rocha
- Época Gold – Mobiliário
- Porto Clássico Automóveis, Lda

as quais se fixam, para cada um deles, em € 900,00.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 28 de Outubro de 2015

O Conselho de Disciplina,

Three handwritten signatures in blue ink, representing the members of the Discipline Council.